



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 33/20

“Dispõe sobre remuneração e carreira dos servidores públicos do Município de Bertioga e dá outras providências.”

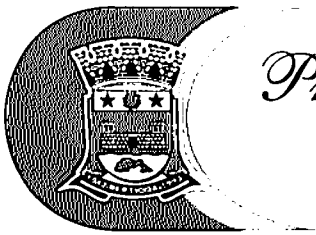
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A remuneração e carreira dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bertioga reger-se-á pelas normas desta lei complementar, permanecendo inalteradas as regras jurídicas vigentes que disciplinam esta matéria no âmbito da Lei Complementar nº 01 de 29 de março de 2001 e da Lei nº 129, de agosto de 1995, desde que com estas compatíveis e não expressamente revogadas.

Art. 2º. Para efeito de aplicação e interpretação desta lei complementar considera-se:

- I. vencimento padrão:** é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo, e a base de cálculo única para incidência de qualquer vantagem pecuniária prevista em Lei, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03
800130

- II. **remuneração:** vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;
- III. **carreira:** estrutura de desenvolvimento profissional, caracterizada pela evolução funcional, através de mudanças de graus e referências atribuídos ao servidor;
- IV. **referência:** indicativo da posição vertical em que o servidor se enquadra na carreira, representado por números;
- V. **grau:** indicativo da posição horizontal em que o servidor se enquadra dentro de uma referência na carreira, representado por letras;
- VI. **evolução funcional:** mecanismo de evolução na carreira, composto por progressão vertical e horizontal, destinado exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos;
- VII. **progressão horizontal:** passagem do servidor, ocupante de cargo efetivo, de um grau para outro dentro da mesma referência;
- VIII. **progressão vertical:** elevação do servidor, ocupante de cargo efetivo, de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da carreira, mantido o mesmo grau.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE VENCIMENTO PADRÃO



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

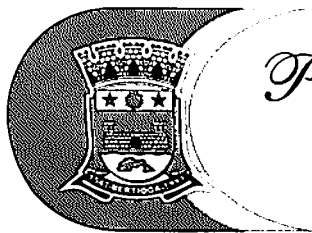
04
800110

Art. 3º. O vencimento padrão dos cargos públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Bertioga, de Jornada de 40 horas semanais, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 01 de 29 de março de 2001, passa a ser o definido no Anexo I da presente lei complementar.

Parágrafo único: Para os cargos com jornadas reduzidas, fica garantido o enquadramento na tabela de vencimento padrão, sem redução proporcional de valores, em conformidade com a jornada diferenciada estabelecida em lei.

Art. 4º. Estabelece-se como critério de enquadramento na tabela de vencimento, para todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, o tempo de serviço e vencimento percebido, na seguinte forma:

- I. o servidor será enquadrado a partir da referência e grau inicial indicada pela Tabela de Enquadramento constante no anexo I desta lei complementar;
- II. aplicado o critério estabelecido no inciso I, e, na hipótese de o vencimento proposto ser inferior ao vencimento percebido pelo servidor à época do enquadramento, deverão ser conferidos graus na mesma referência até a obtenção de valor igual e, na inexistência deste, no grau de valor imediatamente superior;
- III. permanecendo o vencimento atual do servidor inferior ao valor obtido após a aplicação do critério estabelecido no inciso II, utilizar-se-á a referência imediatamente superior para novo enquadramento.



CAPÍTULO III DA CARREIRA

Art. 5º. O ingresso dos servidores no Quadro de Cargos Efetivos dar-se-á através da nomeação e posse na referência e grau inicial da carreira, nos termos estabelecidos na Lei Complementar 01 de 29 de março de 2001.

Art. 6º. A evolução funcional na carreira pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo passa a ter nova disciplina, nos termos desta lei complementar e de norma regulamentar complementar a ser editada.

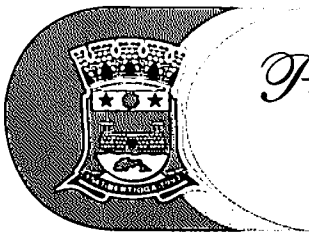
Art. 7º. A evolução funcional na carreira, por progressão horizontal ou vertical, implicará em acréscimo pecuniário a incidir sobre o vencimento padrão inicial, gerando novo vencimento padrão, a cada progressão, com base em Graus e Referências dos Cargos de Provimento Efetivo, na forma disciplinada pelo Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do artigo 75, §§ 2º e 3º da Lei Complementar 01/01, o Anexo XIII constante da referida norma passa a ser definido na forma estabelecida no Anexo II da presente lei complementar.

Seção I – Da Progressão Horizontal

Art. 8º. A progressão horizontal será conferida aos servidores efetivos que atenderem aos seguintes requisitos:

I. ter obtido aprovação em avaliação de desempenho e



- II. ter cumprido o interstício de, no mínimo, 03 (três) anos na referência atual.

Parágrafo Único - Para fins de avaliação de desempenho, a distribuição dos cargos efetivos em Grupos Funcionais, a periodicidade, diretrizes e critérios serão estabelecidas em legislação própria regulamentar.

Seção II – Da Progressão Vertical

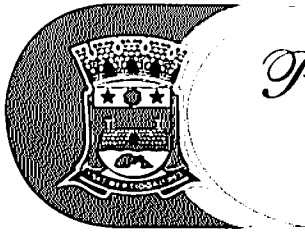
Art. 9º. A progressão vertical será conferida aos servidores efetivos por aperfeiçoamento profissional, que atenderem aos seguintes requisitos:

- I. ter comprovado aperfeiçoamento profissional mediante apresentação de título que comprove a aquisição de nível de escolaridade superior ao exigido pelo cargo ocupado, diretamente vinculado as suas atribuições, ou de aprovação em curso profissional compatível com o nível de escolaridade de cada grupo funcional, na forma a ser definida em legislação própria regulamentar.
- II. ter cumprido o interstício de, no mínimo, 02 (dois) anos na referência atual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Fica suspensa a aplicação das regras de progressão na carreira estabelecidas na Lei Complementar nº 01 de 29 de março de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

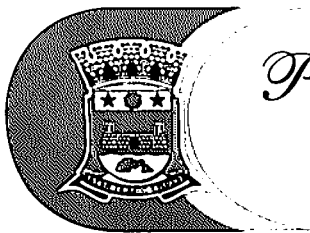
Estância Balneária

Folhas 02

Folha 00130

2001 a partir da vigência desta lei complementar, até que a legislação regulamentadora dos novos critérios de progressão venha a ser editada, preservando-se o tempo de serviço respectivo para fins e efeitos de progressão na carreira a ser implementada.

- Art. 11.** Após sanção desta lei complementar, deverá o Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, adotar as medidas legais necessárias visando à implementação das novas regras de progressão na carreira.
- Art. 12.** Aos servidores que ingressaram nos quadros da Prefeitura Municipal de Bertioga antes da data da publicação desta lei complementar, fica assegurada a incorporação das parcelas remuneratórias previstas no art. 51, inciso II cc art. 56, incisos I a V da Lei 129, de 29 de agosto de 1995, de forma a preservar a irredutibilidade de sua remuneração, na forma da Lei.
- Art. 13.** Fica mantida a gratificação especial contida no inciso VI do art. 56 da Lei 129, de 29 de agosto de 1995, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 26 de fevereiro de 2003.
- Art. 14.** Fica mantido o abono especial estabelecido na Lei nº 924, de 08 de outubro de 2010, aos ocupantes dos cargos efetivos por ela abrangidos com ingresso até a data da publicação da presente Lei, extinguindo-se concomitante e automaticamente à medida que o servidor ascender ao novo grau da carreira.
- Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Prefeitura, autorizadas suas



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

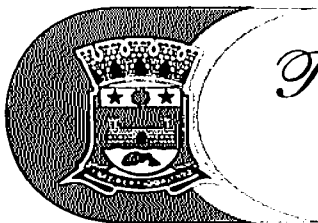
Folhas 08
Proc. 800120

suplementações, se necessário, e contam com autorização específica na LDO.

- Art. 16.** Os Anexos IX e XIII da Lei Complementar 01, de 14 de abril de 2.001, passam a vigorar com a nova redação estabelecida pelos Anexos I e II desta lei complementar.
- Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial artigos 44, 45, 51, inciso II, art. 56, incisos I a V, da Lei nº 129, de 29 de agosto de 1995 e o § 1º do artigo 75 da Lei complementar nº 01, de 29 de março de 2001
- Art. 18.** Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Bertioga, 07 de dezembro de 2010.


Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Febr 09
Proc 800120

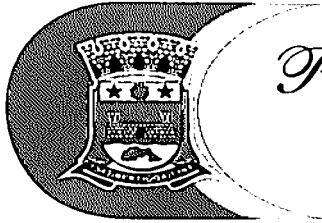
ANEXO I - TABELA DE SALÁRIOS - Vencimentos em R\$ (Real)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	736,52	841,70	930,00	976,50	1.025,33	1.076,59	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60
1I	773,34	883,78	976,50	1.025,33	1.076,59	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03
1II	812,00	927,97	1.025,33	1.076,59	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03	1.442,74
1III	852,60	974,37	1.076,59	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03	1.442,74	1.514,87
1IV	895,23	1.023,09	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03	1.442,74	1.514,87	1.590,62
1V	939,99	1.074,24	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03	1.442,74	1.514,87	1.590,62	1.670,15
1VI	986,99	1.127,95	1.246,29	1.308,60	1.374,03	1.442,74	1.514,87	1.590,62	1.670,15	1.753,65
1VII	1.036,34	1.184,35	1.308,60	1.374,03	1.442,74	1.514,87	1.590,62	1.670,15	1.753,65	1.841,34
1VIII	1.088,16	1.243,57	1.374,03	1.442,74	1.514,87	1.590,62	1.670,15	1.753,65	1.841,34	1.933,40
1IX	1.142,57	1.305,75	1.442,74	1.514,87	1.590,62	1.670,15	1.753,65	1.841,34	1.933,40	2.030,07
1X	1.199,69	1.371,03	1.514,87	1.590,62	1.670,15	1.753,65	1.841,34	1.933,40	2.030,07	2.131,58

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
2	837,66	968,84	1.087,00	1.141,35	1.198,42	1.258,34	1.321,26	1.387,32	1.456,68	1.529,52
2I	879,54	1.017,28	1.141,35	1.198,42	1.258,34	1.321,26	1.387,32	1.456,68	1.529,52	1.605,99
2II	923,52	1.068,14	1.198,42	1.258,34	1.321,26	1.387,32	1.456,68	1.529,52	1.605,99	1.686,29
2III	969,70	1.121,55	1.258,34	1.321,26	1.387,32	1.456,68	1.529,52	1.605,99	1.686,29	1.770,61
2IV	1.018,18	1.177,63	1.321,26	1.387,32	1.456,68	1.529,52	1.605,99	1.686,29	1.770,61	1.859,14
2V	1.069,09	1.236,51	1.387,32	1.456,68	1.529,52	1.605,99	1.686,29	1.770,61	1.859,14	1.952,10
2VI	1.122,54	1.298,33	1.456,68	1.529,52	1.605,99	1.686,29	1.770,61	1.859,14	1.952,10	2.049,70
2VII	1.178,67	1.363,25	1.529,52	1.605,99	1.686,29	1.770,61	1.859,14	1.952,10	2.049,70	2.152,19
2VIII	1.237,61	1.431,41	1.605,99	1.686,29	1.770,61	1.859,14	1.952,10	2.049,70	2.152,19	2.259,79
2IX	1.299,49	1.502,99	1.686,29	1.770,61	1.859,14	1.952,10	2.049,70	2.152,19	2.259,79	2.372,78
2X	1.364,46	1.578,13	1.770,61	1.859,14	1.952,10	2.049,70	2.152,19	2.259,79	2.372,78	2.491,42

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
3	923,22	1.021,45	1.176,00	1.234,80	1.296,54	1.361,37	1.429,44	1.500,91	1.575,95	1.654,75
3I	969,36	1.072,52	1.234,80	1.296,54	1.361,37	1.429,44	1.500,91	1.575,95	1.654,75	1.737,49
3II	1.017,83	1.126,15	1.296,54	1.361,37	1.429,44	1.500,91	1.575,95	1.654,75	1.737,49	1.824,36
3III	1.068,72	1.182,46	1.361,37	1.429,44	1.500,91	1.575,95	1.654,75	1.737,49	1.824,36	1.915,58
3IV	1.122,16	1.241,58	1.429,44	1.500,91	1.575,95	1.654,75	1.737,49	1.824,36	1.915,58	2.011,36
3V	1.178,27	1.303,66	1.500,91	1.575,95	1.654,75	1.737,49	1.824,36	1.915,58	2.011,36	2.111,93
3VI	1.237,18	1.368,84	1.575,95	1.654,75	1.737,49	1.824,36	1.915,58	2.011,36	2.111,93	2.217,52
3VII	1.299,04	1.437,28	1.654,75	1.737,49	1.824,36	1.915,58	2.011,36	2.111,93	2.217,52	2.328,40
3VIII	1.363,99	1.509,15	1.737,49	1.824,36	1.915,58	2.011,36	2.111,93	2.217,52	2.328,40	2.444,82
3IX	1.432,19	1.584,61	1.824,36	1.915,58	2.011,36	2.111,93	2.217,52	2.328,40	2.444,82	2.567,06
3X	1.503,80	1.663,84	1.915,58	2.011,36	2.111,93	2.217,52	2.328,40	2.444,82	2.567,06	2.695,41

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4	1.119,26	1.220,66	1.275,00	1.338,75	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05
4I	1.175,21	1.281,70	1.338,75	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76
4II	1.233,97	1.345,78	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94
4III	1.295,67	1.413,07	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84
4IV	1.360,45	1.483,73	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68
4V	1.428,47	1.557,91	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72
4VI	1.499,90	1.635,81	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20
4VII	1.574,89	1.717,60	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20	2.524,41
4VIII	1.653,64	1.803,48	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20	2.524,41	2.650,63
4IX	1.736,32	1.893,65	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20	2.524,41	2.650,63	2.783,17
4X	1.823,14	1.988,33	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20	2.524,41	2.650,63	2.783,17	2.922,32



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

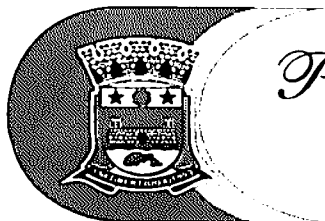
Folhas 40
Proc. 800140

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
5	1.142,26	1.378,25	1.506,00	1.581,30	1.660,37	1.743,38	1.830,55	1.922,08	2.018,18	2.119,09
5I	1.199,37	1.447,16	1.581,30	1.660,37	1.743,38	1.830,55	1.922,08	2.018,18	2.119,09	2.225,05
5II	1.259,33	1.519,52	1.660,37	1.743,38	1.830,55	1.922,08	2.018,18	2.119,09	2.225,05	2.336,30
5III	1.322,30	1.595,50	1.743,38	1.830,55	1.922,08	2.018,18	2.119,09	2.225,05	2.336,30	2.453,12
5IV	1.388,41	1.675,27	1.830,55	1.922,08	2.018,18	2.119,09	2.225,05	2.336,30	2.453,12	2.575,77
5V	1.457,83	1.759,04	1.922,08	2.018,18	2.119,09	2.225,05	2.336,30	2.453,12	2.575,77	2.704,56
5VI	1.530,72	1.846,99	2.018,18	2.119,09	2.225,05	2.336,30	2.453,12	2.575,77	2.704,56	2.839,79
5VII	1.607,26	1.939,34	2.119,09	2.225,05	2.336,30	2.453,12	2.575,77	2.704,56	2.839,79	2.981,78
5VIII	1.687,62	2.036,30	2.225,05	2.336,30	2.453,12	2.575,77	2.704,56	2.839,79	2.981,78	3.130,87
5IX	1.772,00	2.138,12	2.336,30	2.453,12	2.575,77	2.704,56	2.839,79	2.981,78	3.130,87	3.287,41
5X	1.860,60	2.245,03	2.453,12	2.575,77	2.704,56	2.839,79	2.981,78	3.130,87	3.287,41	3.451,78

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
6	1.276,38	1.505,23	1.775,00	1.863,75	1.956,94	2.054,78	2.157,52	2.265,40	2.378,67	2.497,60
6I	1.340,20	1.580,50	1.863,75	1.956,94	2.054,78	2.157,52	2.265,40	2.378,67	2.497,60	2.622,48
6II	1.407,20	1.659,52	1.956,94	2.054,78	2.157,52	2.265,40	2.378,67	2.497,60	2.622,48	2.753,61
6III	1.477,56	1.742,50	2.054,78	2.157,52	2.265,40	2.378,67	2.497,60	2.622,48	2.753,61	2.891,29
6IV	1.551,44	1.829,62	2.157,52	2.265,40	2.378,67	2.497,60	2.622,48	2.753,61	2.891,29	3.035,85
6V	1.629,01	1.921,10	2.265,40	2.378,67	2.497,60	2.622,48	2.753,61	2.891,29	3.035,85	3.187,64
6VI	1.710,46	2.017,16	2.378,67	2.497,60	2.622,48	2.753,61	2.891,29	3.035,85	3.187,64	3.347,03
6VII	1.795,98	2.118,02	2.497,60	2.622,48	2.753,61	2.891,29	3.035,85	3.187,64	3.347,03	3.514,38
6VIII	1.885,78	2.223,92	2.622,48	2.753,61	2.891,29	3.035,85	3.187,64	3.347,03	3.514,38	3.690,10
6IX	1.980,07	2.335,11	2.753,61	2.891,29	3.035,85	3.187,64	3.347,03	3.514,38	3.690,10	3.874,60
6X	2.079,08	2.451,87	2.891,29	3.035,85	3.187,64	3.347,03	3.514,38	3.690,10	3.874,60	4.068,33

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
7	1.304,38	1.778,85	1.935,00	2.031,75	2.133,34	2.240,00	2.352,00	2.469,60	2.593,09	2.722,74
7I	1.369,59	1.867,59	2.031,75	2.133,34	2.240,00	2.352,00	2.469,60	2.593,09	2.722,74	2.858,88
7II	1.438,07	1.960,96	2.133,34	2.240,00	2.352,00	2.469,60	2.593,09	2.722,74	2.858,88	3.001,82
7III	1.509,97	2.059,01	2.240,00	2.352,00	2.469,60	2.593,09	2.722,74	2.858,88	3.001,82	3.151,91
7IV	1.585,47	2.161,96	2.352,00	2.469,60	2.593,09	2.722,74	2.858,88	3.001,82	3.151,91	3.309,51
7V	1.664,75	2.270,08	2.469,60	2.593,09	2.722,74	2.858,88	3.001,82	3.151,91	3.309,51	3.474,98
7VI	1.747,98	2.383,56	2.593,09	2.722,74	2.858,88	3.001,82	3.151,91	3.309,51	3.474,98	3.648,73
7VII	1.835,38	2.502,74	2.722,74	2.858,88	3.001,82	3.151,91	3.309,51	3.474,98	3.648,73	3.831,17
7VIII	1.927,15	2.627,88	2.858,88	3.001,82	3.151,91	3.309,51	3.474,98	3.648,73	3.831,17	4.022,73
7IX	2.023,51	2.758,27	3.001,82	3.151,91	3.309,51	3.474,98	3.648,73	3.831,17	4.022,73	4.223,86
7X	2.124,68	2.897,24	3.151,91	3.309,51	3.474,98	3.648,73	3.831,17	4.022,73	4.223,86	4.435,06

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
8	1.553,32	1.895,05	2.106,00	2.211,30	2.321,87	2.437,96	2.559,86	2.687,85	2.822,24	2.963,35
8I	1.630,99	1.989,80	2.211,30	2.321,87	2.437,96	2.559,86	2.687,85	2.822,24	2.963,35	3.111,52
8II	1.712,54	2.089,29	2.321,87	2.437,96	2.559,86	2.687,85	2.822,24	2.963,35	3.111,52	3.267,10
8III	1.798,17	2.193,76	2.437,96	2.559,86	2.687,85	2.822,24	2.963,35	3.111,52	3.267,10	3.430,45
8IV	1.888,08	2.303,45	2.559,86	2.687,85	2.822,24	2.963,35	3.111,52	3.267,10	3.430,45	3.601,97
8V	1.982,48	2.418,62	2.687,85	2.822,24	2.963,35	3.111,52	3.267,10	3.430,45	3.601,97	3.782,07
8VI	2.081,60	2.539,55	2.822,24	2.963,35	3.111,52	3.267,10	3.430,45	3.601,97	3.782,07	3.971,18
8VII	2.185,68	2.666,53	2.963,35	3.111,52	3.267,10	3.430,45	3.601,97	3.782,07	3.971,18	4.169,74
8VIII	2.294,97	2.799,85	3.111,52	3.267,10	3.430,45	3.601,97	3.782,07	3.971,18	4.169,74	4.378,22
8IX	2.409,72	2.939,85	3.267,10	3.430,45	3.601,97	3.782,07	3.971,18	4.169,74	4.378,22	4.597,13
8X	2.530,20	3.086,84	3.430,45	3.601,97	3.782,07	3.971,18	4.169,74	4.378,22	4.597,13	4.826,99



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

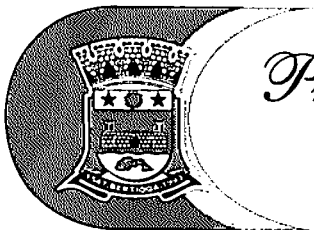
Estância Balneária

Folhas JJ

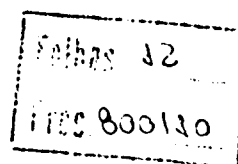
Proc 800130

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
9	1.615,55	1.968,71	2.296,00	2.410,80	2.531,34	2.657,91	2.790,80	2.930,34	3.076,86	3.230,70
9I	1.698,33	2.067,14	2.410,80	2.531,34	2.657,91	2.790,80	2.930,34	3.076,86	3.230,70	3.392,24
9II	1.781,14	2.170,50	2.531,34	2.657,91	2.790,80	2.930,34	3.076,86	3.230,70	3.392,24	3.561,85
9III	1.870,20	2.279,03	2.657,91	2.790,80	2.930,34	3.076,86	3.230,70	3.392,24	3.561,85	3.739,94
9IV	1.963,71	2.392,98	2.790,80	2.930,34	3.076,86	3.230,70	3.392,24	3.561,85	3.739,94	3.926,94
9V	2.061,90	2.512,63	2.930,34	3.076,86	3.230,70	3.392,24	3.561,85	3.739,94	3.926,94	4.123,29
9VI	2.164,99	2.638,26	3.076,86	3.230,70	3.392,24	3.561,85	3.739,94	3.926,94	4.123,29	4.329,45
9VII	2.273,24	2.770,17	3.230,70	3.392,24	3.561,85	3.739,94	3.926,94	4.123,29	4.329,45	4.545,92
9VIII	2.386,90	2.908,68	3.392,24	3.561,85	3.739,94	3.926,94	4.123,29	4.329,45	4.545,92	4.773,22
9IX	2.506,25	3.054,11	3.561,85	3.739,94	3.926,94	4.123,29	4.329,45	4.545,92	4.773,22	5.011,88
9X	2.631,56	3.206,82	3.739,94	3.926,94	4.123,29	4.329,45	4.545,92	4.773,22	5.011,88	5.262,47

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
10	2.415,24	3.116,14	3.271,95	3.435,55	3.607,32	3.787,69	3.977,08	4.175,93	4.384,73	4.603,96
10I	2.536,00	3.271,95	3.435,55	3.607,32	3.787,69	3.977,08	4.175,93	4.384,73	4.603,96	4.834,16
10II	2.662,80	3.435,55	3.607,32	3.787,69	3.977,08	4.175,93	4.384,73	4.603,96	4.834,16	5.075,87
10III	2.795,94	3.607,32	3.787,69	3.977,08	4.175,93	4.384,73	4.603,96	4.834,16	5.075,87	5.329,66
10IV	2.935,74	3.787,69	3.977,08	4.175,93	4.384,73	4.603,96	4.834,16	5.075,87	5.329,66	5.596,14
10V	3.082,53	3.977,08	4.175,93	4.384,73	4.603,96	4.834,16	5.075,87	5.329,66	5.596,14	5.875,95
10VI	3.236,65	4.175,93	4.384,73	4.603,96	4.834,16	5.075,87	5.329,66	5.596,14	5.875,95	6.169,75
10VII	3.398,49	4.384,73	4.603,96	4.834,16	5.075,87	5.329,66	5.596,14	5.875,95	6.169,75	6.478,24
10VIII	3.568,41	4.603,96	4.834,16	5.075,87	5.329,66	5.596,14	5.875,95	6.169,75	6.478,24	6.802,15
10IX	3.746,83	4.834,16	5.075,87	5.329,66	5.596,14	5.875,95	6.169,75	6.478,24	6.802,15	7.142,26
10X	3.934,17	5.075,87	5.329,66	5.596,14	5.875,95	6.169,75	6.478,24	6.802,15	7.142,26	7.499,37



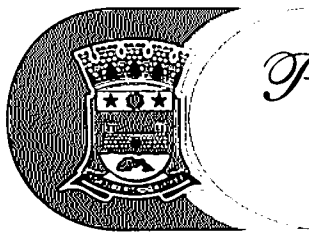
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária



Anexo II

Taxa de Ocupação – Progressão Vertical

Postos de Carreira	Taxa de Ocupação
Cargo Inicial	100%
Servidor I	20%
Servidor II	20%
Servidor III	15%
Servidor IV	15%
Servidor V	10%
Servidor VI	10%
Servidor VII	5%
Servidor VIII	5%
Servidor IX	5%
Servidor X	5%



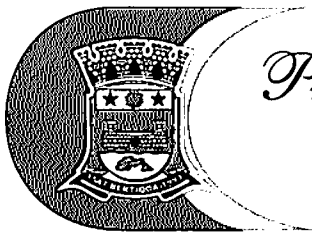
MENSAGEM EXPLICATIVA

Através desta propositura, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos deste município, propondo nova tabela de remuneração para os ocupantes de cargos efetivos, em decorrência da necessidade urgente de adequação a preceitos constitucionais e, em especial, ao cabal cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ADIN 161.859-0/5-00.

Visa este projeto, de forma precípua, restabelecer a isonomia afastada pela regra considerada discriminatória, insculpida no artigo 5º da LC nº 08/02, que estabeleceu situação distinta para servidores que se encontravam ocupando cargos com as mesmas atribuições, uma vez que utilizou como critério de discriminação o tempo ou a época de ingresso na carreira, e ao mesmo tempo busca solucionar questões decorrentes do referente ajuste.

Isto porque, a simples retomada da tabela constante da LC nº 01/01, em atendimento à determinação judicial criaria novo problema, igualmente de índole constitucional, pois a mera e automática aplicação da decisão judicial retro mencionada acarretaria na redução dos vencimentos dos servidores que ingressaram nos quadros desta Prefeitura após a promulgação da Lei Complementar nº 08/02.

Assim, considerando os limites que delineiam esta propositura, a cabal compatibilização dos problemas que envolvem o quadro remuneratório dos servidores efetivos desta municipalidade, demandará, a adoção de medidas complementares, inclusive buscando solucionar situação de irregularidade que já vem sendo apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionada ao chamado "efeito



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

14
800130

cascata", vedado pela ordem constitucional vigente, e identificado na forma de cálculo da gratificação por titulação.

Neste sentido, embora o projeto ora apresentado, inclusive pela premência do tempo, contemple tão somente matéria vinculada à regularização da situação relacionada à remuneração dos servidores em face da mencionada decisão judicial, nele também já surgem delineadas propostas voltadas ao plano de carreira, viabilizadoras da progressão funcional dos servidores municipais, com a futura transformação da gratificação de aperfeiçoamento universitário em critério de promoção vertical na carreira.

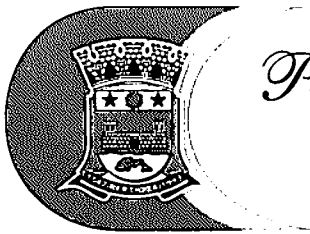
Como se denota, propõe-se formula que estabelece novo vencimento padrão, com o reenquadramento de todos os servidores municipais, em situação que assegura a igualdade, contemplando a manutenção dos valores atualmente percebidos pelos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, sem a redução dos vencimentos.

Cumprе destacar que a construção da tabela de vencimento padrão ora proposta, além dos objetivos acima referenciados, visou também a adequação do vencimento padrão dos servidores aos valores praticados no mercado de trabalho, fortalecendo a gestão de pessoas da Prefeitura de Bertioga, com atração de profissionais competentes, sem que se faça uso de parcelas de remuneração adicionais com intuito meramente compensatório de perdas salariais.

Tal medida acarretará na concessão de aumento real àqueles enquadrados na TABELA constante da LC 01/ 01 gerando impacto de 7% na folha de pagamento.

Esta realidade somada ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, atualmente na ordem de 6% ao ano, evidencia a necessidade da adoção de medidas voltadas a assegurar que o impacto não venha, a médio prazo inviabilizar a Administração Pública do Município de Bertioga.

Assim, em observância ao princípio da eficiência administrativa e de uma gestão responsável, impõe-se a revisão do formato



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

15
800130

atualmente adotado para a evolução nas carreiras, de forma que nesta oportunidade já se apresentam novas diretrizes.

Diante destes esclarecimentos preliminares, cumpre explicitar como foi estruturado o projeto de lei em apreço:

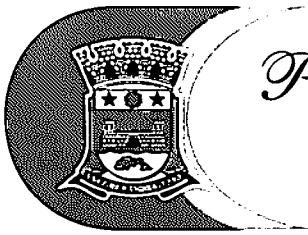
O Capítulo I, em seu artigo inaugural, cumulado com os artigos 11 e 12 têm por objetivo informar com clareza que a presente propositura tem por objetivo imediato instituir nova tabela de vencimento padrão aos servidores efetivos e novas diretrizes de progressão na carreira, mantendo-se, todavia, naquilo que for compatível, a legislação hoje existente sobre o tema, até que sobrevenha a legislação regulamentar. Ao mesmo tempo já introduz conceitos atualizados relacionados ao tema, para correta interpretação e aplicação da lei.

O Capítulo II, que trata da tabela de vencimento, traz as regras de enquadramento, que como se denota, inviabilizam qualquer prejuízo de remuneração do servidor público por ocasião da sua implantação.

Por sua vez, o Capítulo III, estabelece novas diretrizes a serem observadas, vinculando, num futuro próximo e através de projeto de lei específico, a estruturação das carreiras no município, de forma a possibilitar o desenvolvimento profissional dos servidores e viabilizar o crescimento em termos de carreira e remuneração, com modelo simples de progressão funcional que prestigie efetiva qualificação progressiva de seu corpo de servidores, e, de outro lado, maior visibilidade e controle do crescimento vegetativo da folha.

Nesses termos, a idéia central da evolução funcional é baseada na progressão horizontal, onde cada cargo representará uma referência na tabela salarial, distribuída em diversos graus de remuneração de referência salarial adequada, a ser definida pela Administração Municipal, com base nas limitações fiscais próprias do Município.

A progressão vertical será concedida aos que obtiverem aprovação na avaliação de desempenho ou por aperfeiçoamento



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 36
Insc. 800/30

profissional (cursos meritórios diretamente vinculados às atribuições do cargo do servidor), o que levará a sugestão de revogação da hoje existente "gratificação por titulação", de constitucionalidade duvidosa, e, como explicitado acima, já objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

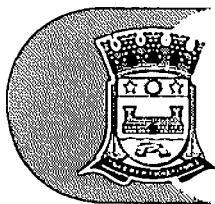
Todavia, o critério do tempo de serviço estará presente tanto na disciplina da remuneração dos servidores, quanto nas diretrizes do plano de carreira proposto, uma vez que a experiência agrega melhorias do trabalho desenvolvido pelo servidor de carreira, que deve ser prestigiada.

Por fim, o capítulo IV cuida das disposições finais e transitórias, que se preocupa em manter a disciplina atual de progressão na carreira, até que seja editada nova legislação estabelecadora de critérios de progressão alinhados com os parâmetros fixados neste projeto de lei, garantindo maior segurança jurídica aos servidores e conferindo respaldo à realização de trabalho alentado na revisão geral que advirá.

O prazo fixado para que tais medidas sejam adotadas é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação da lei complementar objeto deste projeto.

Bertioga, 07 de dezembro de 2010.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 12
111800130

Bertioga, 08 de Dezembro de 2010

OFÍCIO N. 399/2010 – G

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 30.618

Data 8 / 12 / 2010

Hora 12:44

Funcionário B. B. B. B.

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre Remuneração e Carreira dos Servidores Públicos do Município de Bertioga e dá outras providências"***.

Isto posto, requeremos o **Regime de Urgência Especial** na apreciação do presente projeto de lei, conforme o artigo 153, inciso I, da Resolução nº 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga